

17  
12

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 887, de 24 de FEVEREIRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr-  
de com o que decretou a Câmara Municipal,  
em sessão realizada no dia 16/2/1.961, -  
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É proibido expor ou depositar materiais, marca-  
derias ou objetos nos leitões, passeios, canteiros e refúgios-  
das vias públicas do município, sob pena de apreensão dêsses  
bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa de R\$ 500,00 (qui-  
nhentos cruzeiros) e R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), confer-  
me o caso, e o dobro na reincidência.-

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o De-  
pósito Municipal e devolvidos somente após o pagamento da mul-  
ta imposta e das despesas decorrentes do depósito.-

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se refere o pa-  
rágrafo anterior, os bens apreendidos e não reclamados dentro  
de 8 (oito) dias serão levados a leilão público previamente -  
anunciado por edital afixado no local de costume e publicado-  
pela imprensa.-

§ 3º - Se o produto do leilão, que será efetuado uma  
só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais -  
despesas, será êle recolhido nos cofres municipais como depó-  
sito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à co-  
brança do débito, nos termos da legislação vigente.-

§ 4º - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de  
deterioração antes de serem vendidos, serão inutilizados, a  
critério do Diretor da Repartição a que estiver subordinado o  
Depósito Municipal.-

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica  
à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que  
se realizem as feiras livres.-

§ 6º - O produto da venda, deduzidas as quantias men-  
cionadas no artigo seguinte, será escriturado na conta "Depó-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



sitos" para devolução ao infrator.-

§ 7º - Se os bens apreendidos forem de rápida deturcação, serão entregues às instituições beneficentes da cidade, fazendo constar do termo esta circunstância.-

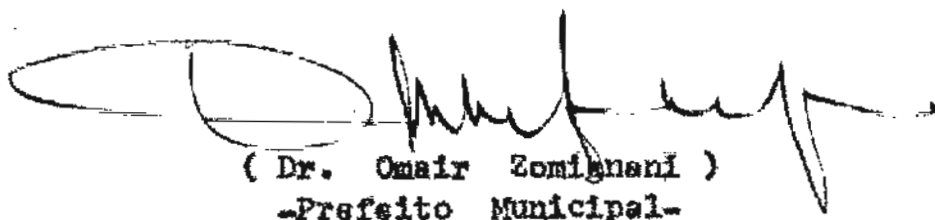
Art. 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados e animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do município, ou estacioná-los nesse local, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de R\$ 200,00 (duzentos-cruzeiros) e R\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) conforme o caso, e de dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.-

§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas.- Após o decurso de seis meses fica o Diretor da Repartição a que estiver subordinado o Depósito Municipal, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.-

§ 2º - A proibição referida neste artigo não se aplica a "carrinhos de criança", bicicletas destinadas a crianças até 8 (oito) anos de idade e carros para enfermos e paráliticos.-

Art. 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas aos proprietários dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso, atendidas as disposições da Lei 24/48 no que se refere aos autos de multa e apreensão.-

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-



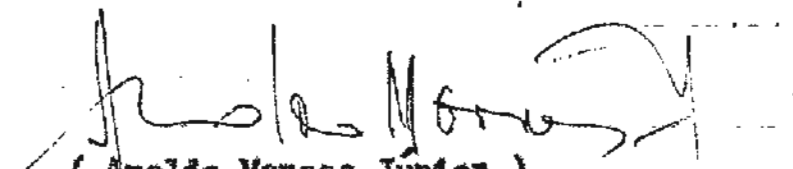
( Dr. Osmar Zomignani )  
-Prefeito Municipal-

19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Publicada na Diretoria Administrativa de Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um.-

  
( Arelde Moraes Junior )  
Diretor Administrativo

rf.